



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 007/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/11/98

PROCESSO DE RECURSO N.º 1051/94 A.I. N.º: 330.664/94

RECORRENTE: G. K. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

NOTA FISCAL-PRAZO DE VALIDADE

Documento fiscal utilizado após o prazo de (03) três anos contados da data de sua impressão, todavia, sendo constatado o cumprimento da obrigação principal, antes da ação fiscal, constitui infração punível na forma do artigo 767 inc. IX "c" do Dec. 21.219/91. Por unanimidade de votos foi reformada a decisão condenatória de 1ª instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que a empresa acima identificada emitiu as Notas Fiscais Série Única, n.ºs. 340 a 499 com o prazo de validade vencido, configurando-se como inidôneas. Foram considerados infringidos os artigos 105 inc. VI "a", 356 Parágrafo único, e sugerida a penalidade do art. 767 inc. III "a", todos do Dec. 21.219/91. Vale ressaltar a exigência apenas da multa.

A informação complementar ratifica o teor da inicial, oportunidade em que são anexadas cópias de fls. do livro Registro de Saídas e consulta computadorizada do "Controle de Documentos Fiscais".

Na defesa apresentada, a autuada, através de procurador regularmente constituído nos autos, argumenta que referidas notas fiscais documentaram vendas regularmente escrituradas, com o recolhimento do imposto respectivo, sendo descabida a aplicação da multa de 40% (quarenta por cento sobre o valor da operação, pois esta visa punir somente aqueles que fogem do cumprimento de sua obrigação tributária principal, por isso requer aplicação de penalidade mais branda na forma do art. 770 do RICMS vigente à época.

A primeira instância de julgamento, após o cumprimento da diligência por ela solicitada, a qual constatou o recolhimento do ICMS referente as notas em questão, decidiu pela procedência do feito, tendo em vista que a penalidade solicitada na defesa seria aplicável apenas quando tratar-se de operação não tributada ou contemplada com isenção incondicionada .

Novamente comparecendo ao processo, a autuada, por seu procurador, insiste na tese da conversão da penalidade em descumprimento de obrigação acessória e requer a improcedência do feito.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo não acatamento da decisão singular para considerar descumprimento de obrigação acessória a infração praticada, punindo-se a infratora na penalidade prevista no art. 767 item IX alínea "c" do Dec. 21.219/91, conseqüentemente julgando-se parcialmente procedente a ação fiscal.

DPG 

VOTO DA RELATORA:

O assunto versado nestes autos diz respeito a emissão de notas fiscais inidôneas em virtude de apresentarem-se com o seu prazo de validade vencido.

Não resta dúvida acerca da ocorrência da infração, vez que a legislação do ICMS é taxativa ao dispor, sobre o prazo de três anos contado da data da sua impressão para a perda de validade dos documentos fiscais. Tanto que a recorrente sequer questiona este tocante, mas simplesmente reclama o excesso na penalidade imposta, no caso, a prevista no artigo 767 inciso III "a" do Dec. 21.219/91, que estabelece a multa em 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Os documentos juntados aos autos demonstram que as notas fiscais em evidência foram lançadas no livro Registro de Saídas e recolhido o ICMS correspondente, até mesmo os agentes fiscais deixaram de exigir esse imposto, de maneira que não houve, neste aspecto, a ocorrência de prejuízo para a Fazenda Estadual.

Este colegiado, em vários precedentes, de forma unânime, têm decidido, até em casos de falta de emissão do documento fiscal desde que não implique em qualquer prejuízo ao Erário Estadual, nem repercussão em operação subsequente, aplica-se, conforme o caso, a penalidade, por descumprimento de exigências de formalidades previstas na legislação, consoante art. 767 inciso IX "c" do Dec. 21.219/91. A título de exemplo, tem-se as Resoluções nºs. 0212/98 e 0243/98.

A solução da questão em litígio, em que o documento fiscal foi emitido, entretanto, de forma irregular, obviamente insere-se no contexto das decisões supra referidas, em consequência, a decisão singular deve ser reformada, para aplicar-se a penalidade acima indicada.

Por todo o exposto,

V O T O pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário a fim de que seja reformada a sentença recorrida para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, ficando a empresa recorrente condenada ao pagamento da multa correspondente a 03 (três) UFECES, com fundamento no artigo 767 inciso IX alínea "c" do Dec. 21.219/91, vigente à época.

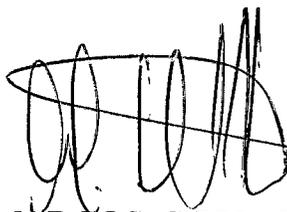
DPG 

DECISÃO:

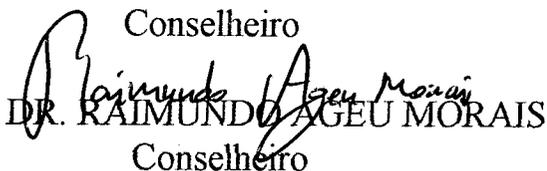
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **G. K. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por *unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado*, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração. Não participaram da votação os Conselheiros Marcos Silva Montenegro e Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 14 / 12 / 1998.



DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

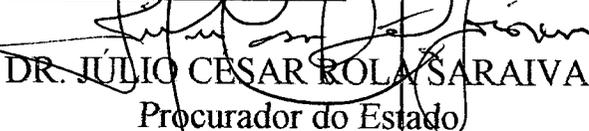


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

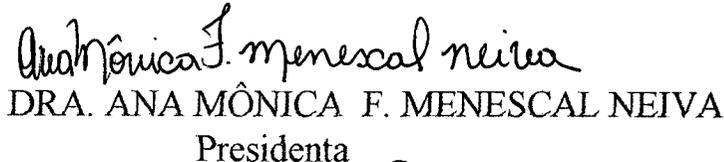


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:



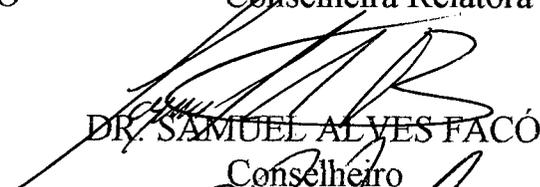
DR. JÚLIO CESAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta



DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora



DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro



DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário